



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600117-80.2024.6.18.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "O PROGRESSO NÃO PODE PARAR"(PP/UNIÃO BRASIL)
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - PI5446-A
REPRESENTADO: BERNADETE LEAL DE SOUZA, HERBERT DE MORAES E SILVA JUNIOR, REDE JHJ DE RADIODIFUSAO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA IRREGULAR** (ID n.º 122429691), proposta pela **COLIGAÇÃO 'O PROGRESSO NÃO PODE PARAR' (PP/UNIÃO BRASIL)**, neste ato representado por **FABIANO TELES FURTADO**, em face de **BERNADETE LEAL DE SOUZA, HERBERT DE MORAES E SILVA JUNIOR** e **RADIO LIDERANÇA FM 95,1**, todos já devidamente qualificados no processo retro, onde se alega e requer o seguinte:

No dia 02 de agosto de 2024, por volta de 07h00min, durante a programação na Radio Liderança de Ilha Grande/PI, os representados **BERNADETE LEAL DE SOUZA** e **HERBERT SILVA JUNIOR**, em entrevista cedida a rádio, difundiram propaganda eleitoral extemporânea aos ouvintes, uma vez que, logo após anunciar suas pré-candidaturas, e mesmo sem pedir expressamente votos, criticou duramente a atual gestão da Prefeitura do Município de Ilha Grande - PI, bem como garantiu à população que se acaso administrasse o Poder Executivo Municipal sanaria boa parte dos problemas desta urbe. A pauta principal da entrevista transmitida teve o intuito de menoscabar ou desqualificar a atual prefeita e pré-candidata à reeleição, sugerindo que esta não detém competência ou preparo para gerir a máquina pública, com divulgação de mensagem equivalente a uma recomendação de não-voto, situação que é capaz de desequilibrar a disputa eleitoral. Frise-se que a **representada**, logo após anunciar a sua pré-candidatura, a qual já era cogitada pelos cidadãos deste município há algum tempo, repudiou novamente atos da gestão atual, afirmando que, inclusive, resolverá boa parte dos problemas da população, tais como: educação, transporte público municipal e a saúde. Além disso, ressalte-se que a manifestação dos **representados** perdurou durante vários minutos, sendo que, inclusive, logo no início da fala, o pré-candidato Herbert já se anuncia como vice da pré-candidata Bernadete e segunda entrevistada. Destarte, é óbvio que o veículo, com todo seu aparato tecnológico, bem como o robusto corpo de funcionários capacitados, poderia, sem qualquer dificuldade, ter interrompido a representada à vista do primeiro excesso, inclusive tirando-a do ar. Entretanto, optou por agraciar os pré-candidatos com o espaço e ainda endossou os comentários do representado Herbert, disseminando o discurso do pretense mandatário, por prazo bastante considerável. No mais, é inquestionável a responsabilidade dos **representados**, pois clara a intenção de desacreditar a atual prefeita e pré-candidata à reeleição perante o eleitorado, com divulgação de mensagem equivalente a uma recomendação de não-voto nesta, o que acaba afrontando o disposto no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97. Por fim, requereu a aplicação individual de multa aos **representados** em razão da veiculação da propaganda eleitoral extemporânea noticiada nesta representação,

em patamar bem superior ao grau mínimo legal, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997; o respectivo direito de resposta ou retificação ao **representante**, proporcional ao agravo, conforme assegurado pela Lei n.º 13.188/15.

Juntou a procuração e documentos (ID n.º 122429693; 122429694; 122429695; 122429702; 122430229; 122479822; 122479823).

Despacho inicial (ID n.º 122489621).

Contestação de **RÁDIO JHJ DE RADIOFUSÃO LTDA.** (ID n.º 122503221), em que sustenta, em síntese, os comentários efetuados pelos então pré-candidatos, como a própria exordial, narra não houve sequer um único momento a realização de pedidos de votos ou de não-votos, ficando clara não prática de campanha extemporânea no âmbito dos programas desta representada. A coligação, ora **representante**, apresenta como meio de prova trechos de entrevistas concedidas pelo então pré-candidato Herbert de Moraes e Silva Júnior e pela então pré-candidata Bernadete Leal, ora **representados**, nas quais, em momento algum, os pré-candidatos fazem pedidos de votos ou não-votos, fato este confirmado pela própria **representante** em sua exordial. Na entrevista objeto da presente Representação, os **representados** se limitaram claramente a exercerem seus direitos de livre manifestação e de liberdade de expressão, tão resguardados por nossa Constituição, tendo em vista que fizeram apenas críticas à gestão da atual Prefeita do Município de Ilha Grande/PI, críticas estas que uma gestora pública deve estar acostumada a receber, podendo inclusive utilizá-las como incentivo para melhorar sua gestão e seu cuidado com o povo do Município que administra. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Juntou a procuração e documentos (ID n.º 122503328; 122503329; 122503330; 122503333).

Defesa de **BERNADETE LEAL DE SOUZA e HERBERT DE MORAES E SILVA JUNIOR** (ID n.º 122503813), em que se alega, preliminarmente, não cabimento de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa. Assim, por força da supracitada legislação e da jurisprudência eleitoral na matéria, deverá ser indeferida a petição inicial e extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. No mérito, as condutas imputadas aos pré-candidatos **representados** estão perfeitamente em consonância com a legislação eleitoral, não havendo que se falar em cometimento de quaisquer ilícitos. Observa-se que, em nenhum momento, a pré-candidata a Prefeita de Ilha Grande/PI faz qualquer pedido do voto. Mas, apenas, fala de seus projetos, posicionamento político, ações que pretende desenvolver, o que não apenas é lícito – conforme expressa disposição legal – como necessário, a fim de garantir transparência e fomentar um debate democrático. Em nenhum momento o **representado HERBERT DE MORAES E SILVA JUNIOR** faz pedido de não voto para quem quer que seja. Na verdade, o **representado** comenta fatos públicos, expõe a sua opinião. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de não cabimento de cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, com o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução mérito, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 23.608/2019 do TSE e do art. 485, I, do Código de Processo Civil. No mérito, julgada totalmente improcedente a presente Representação, uma vez que não restou demonstrada a prática de propaganda eleitoral extemporânea e negativa pelos **representados**.

Juntou a procuração (ID n.º 122503814; 122503815).

Manifestação do *Parquet* eleitoral (ID n.º 122519298), opinando, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ser incabível o pedido cumulado de direito de resposta com o pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. Acaso superada a questão levantada em sede preliminar, o Ministério Público entende pela procedência parcial do pedido, ocorrendo, no presente caso, o afastamento da aplicação de multa, e prevalecendo a concessão do direito de resposta. Tem-se que o locutor da Rádio Liderança, veiculou opinião contrária à candidata a reeleição do município de Ilha Grande/PI, depreciando-a, inclusive fazendo referência explícita a sua suposta incompetência. Apontando condição favorável à **representada** Bernadete Leal de Souza, ao afirmar que esta seria competente para gerir o município. Vale pontuar que o enaltecimento de candidatos não constitui ofensa ao artigo 45, inciso III, da Lei n.º 9.054/1997, contudo, o que se percebe no áudio foi a veiculação de conteúdo depreciador com intuito de desconstruir a imagem da candidata em favor dos **representados**. Ademais, deve-se ressaltar que os **representados** possuem tratamento privilegiado na rádio representada, uma vez que o representado Herbert de Moraes e Silva Junior é sócio-administrador. Por fim, opinou pela extinção, sem resolução de mérito, a presente representação, em virtude da proibição disposta no artigo 4º, da Res. TSE n.º. 23.608/2019. Em caso

de rejeição da preliminar, que seja julgada parcialmente procedente a representação, a fim de que seja deferido o pedido de direito de resposta, assegurado pela Lei n.º 13.188/2015.

É o relatório.

DECIDO.

INICIALMENTE, a Resolução TSE n.º 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, em seu art. 4º, assim determina:

“Art. 4º É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular”.

Nos termos do artigo citado, não é possível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda irregular por apresentarem ritos diversos. Enquanto a representação por propaganda irregular segue o rito do art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, o direito de resposta está previsto nos arts. 58 e 58-A da Lei das Eleições.

Entendo que, não é o caso de indeferimento da petição inicial por completa, mas apenas a parte que toca ao direito de resposta. Devendo ser analisada o objeto pertinente à aplicação de multa em decorrência de propaganda irregular antecipada.

Pois bem.

O Tribunal Superior Eleitoral reafirmou seu entendimento de que a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei n.º 13.165/2015. Nessa linha: AgR-AREspe 0600059-21, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, *DJe* de 9/6/2021; AgR-REspe 0600094-23, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, *DJe* de 23/9/2021, AgR-REspe 0600049-18, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, *DJe* de 9/3/2022.

Para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, ainda, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “*palavras mágicas*”.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO, A PARTIR DE ‘PALAVRAS MÁGICAS’. CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. No caso, assentado pelo acórdão regional ter havido a divulgação de várias fotografias nas redes sociais instagram e facebook e vídeos no WhatsApp com o slogan ‘segue o líder’, além de publicidade com a inscrição ‘movimento 65’ e expressões

alusivas ao ‘V’ de vitória, revela-se caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’, como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 29-31, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 3/12/2018). 4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE. No mais, compreensão em sentido contrário exigiria o reexame do cenário probatório, a atrair a incidência da Súmula 24 do TSE. 5. Agravo Regimental desprovido” (AgR-AREspe 0600047-48, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/9/2021).

Conforme se constata do contexto fático estabelecido na presente ação fica evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente com a exaltação da candidata, ora **representada**, BERNADETE LEAL DE SOUZA, à prefeitura de Ilha Grande/PI, por seu candidato a vice-prefeito, também representado, **HERBERT DE MORAES E SILVA JUNIOR**, correspondente a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, tendo em vista a referência ao futuro desempenho, pelo candidato, do cargo eletivo pretendido, o que só pode ser alcançado, por óbvio, mediante vitória nas Eleições. Veja-se as seguintes passagens:

“[00:58.280 --> 01:02.200] É, presente aí na minha querida futura prefeita.

[01:02.200 --> 01:04.120] De Ilha Grande e amiga.

(...)

[05:50.400 --> 05:53.400] Bernadete, você ouviu aí as palavras do Herbert Junior,

[05:53.400 --> 05:57.400] se referindo a...

[05:57.400 --> 06:01.400] em outras palavras, essa não-condição,

[06:01.400 --> 06:04.400] ou essa incompetência de gerir o município

[06:04.400 --> 06:08.400] a alguém que não imaginava que era possível

[06:08.400 --> 06:13.400] gerir, porque não sabia que tinha tanta dificuldade.

[06:13.400 --> 06:17.400] Eis a diferença, a Bernadete já foi secretária de saúde.

[06:17.400 --> 06:22.400] A Bernadete faz uma assessoria parlamentar

[06:25.400 --> 06:27.400] eu queria aproveitar esse gancho pra perguntar você

[06:27.400 --> 06:30.400] aquilo que lhe provoquei na saída do bloco,

[06:30.400 --> 06:33.400] a respeito do alinhamento com o Governo do Estado

[06:33.400 --> 06:35.400] e o Governo Federal justamente por saber

[06:35.400 --> 06:37.400] onde buscar recurso.

[06:37.400 --> 06:42.400] Exatamente, daí a importância de você

[06:42.400 --> 06:47.400] ter parceiros que venham a lhe ajudar

[06:47.400 --> 06:50.400] a trazer para o município grandes projetos,

[06:50.400 --> 06:55.400] projetos que venham realmente impactar a vida dos munícipes.

[06:55.400 --> 06:59.400] Não adianta apenas você trabalhar com assistencialismo direto.

[06:59.400 --> 07:03.400] Você tem que trazer para a cidade projetos,

[07:03.400 --> 07:07.400] políticas públicas que venham a impactar a vida

[07:07.400 --> 07:09.400] do Ilhagrandense.

[07:09.400 --> 07:11.400] E isso só é possível, Samuel,

[07:11.400 --> 07:15.400] através de parcerias com a Esfera Federal,

[07:15.400 --> 07:17.400] com a Esfera Estadual.

[07:17.400 --> 07:19.400] Se eu estou desalinhado com esses governos,

[07:19.400 --> 07:22.400] como é que eu vou poder desenvolver projetos

[07:22.400 --> 07:26.400] que venham a impactar diretamente a vida do munícipe?

(...)

[07:42.400 --> 07:44.400] É preciso que o município vá atrás

[07:44.400 --> 07:46.400] e é isso que a Ilha não tem feito.

[07:46.400 --> 07:48.400] Por que nós vivemos em um desalinhamento,

[07:48.400 --> 07:51.400] além do desalinhamento, o despreparo.

(...)

[08:13.400 --> 08:15.400] que foi o caso da nossa atual prefeita,

[08:15.400 --> 08:18.400] ela não votou no presidente Lula,

[08:18.400 --> 08:21.400] ela não votou no governador Rafael Fonteles,

[08:21.400 --> 08:23.400] e por isso a cidade é penalizada

[08:23.400 --> 08:27.400] porque não vai buscar os recursos que deveria.

[08:27.400 --> 08:30.400] Votou em Bolsonaro, que foi derrotado pelo presidente Lula,

[08:30.400 --> 08:32.400] e voltou no Silvio Nentes,

[08:32.400 --> 08:35.400] que foi derrotado por Rafael Fonteles.

[08:35.400 --> 08:37.400] Então, não desceu do Palanque,
[08:37.400 --> 08:41.400] não foi buscar realmente o que deveria,
[08:41.400 --> 08:43.400] que são os recursos federais e estaduais,
[08:43.400 --> 08:46.400] para estar desenvolvendo dentro da cidade”

De fato, a entrevista concedida na rádio Liderança, ora representada, e o conteúdo ali proferido, corresponde a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, tendo em vista a referência ao futuro desempenho, pelos candidatos, também **representados**, do cargo eletivo pretendido, o que só pode ser alcançado, por óbvio, mediante vitória nas Eleições. Caracterizam, a nosso sentir, verdadeiro pedido explícito de voto, na medida em que transpassou a exaltação de suas qualidades pessoais e a manifestação de posicionamento pessoal sobre questão política, para endereçar diretamente o espectador da rádio (ouvinte), potencialmente eleitor, se constituindo num pedido explícito de apoio, e por conseguinte, como dito, de voto.

Frise-se, ainda, que um dos **representados** é socio-administrador da rádio.

A legislação eleitoral faculta amplo privilégio para a liberdade de expressão dos pré-candidatos que estejam se colocando ao crivo da população e do eleitorado, desde que não envolva pedido explícito de voto, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

No que diz respeito à configuração da propaganda eleitoral antecipada, a maioria do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-AI 9-24.2016.6.26.0242, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.8.2018, reafirmou o entendimento de que, **“com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto (Rp 294–87, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 9.3.2017)”**.

De acordo com a diretriz traçada no precedente mencionado acima, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, exige-se a presença de pedido explícito de votos, o qual deve ser entendido na sua forma estrita.

Na espécie, entendo configurada a propaganda eleitoral antecipada por vislumbrar pedido explícito de voto nos dizeres já destacados acima: **“... É, presente aí na minha querida futura prefeita... Eis a diferença, a Bernadete já foi secretária de saúde... A Bernadete faz uma assessoria parlamentar... que foi o caso da nossa atual prefeita, ... ela não votou no presidente Lula, ... ela não votou no governador Rafael Fonteles, ... e por isso a cidade é penalizada ... porque não vai buscar os recursos que deveria. ... Votou em Bolsonaro, que foi derrotado pelo presidente Lula, ... e voltou no Silvio Nentes, ... que foi derrotado por Rafael Fonteles. ... Então, não desceu do Palanque, ... não foi buscar realmente o que deveria, ... que são os recursos federais e estaduais, ... para estar desenvolvendo dentro da cidade...”**

A propósito, rememoro trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Luiz Fux antes mencionado, segundo o qual **“a noção de ‘pedido explícito’ opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido”**.

Para o doutrinador José Jairo Gomes, **“A regra do artigo 36-A apenas proíbe o ‘pedido explícito de voto’. Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga ‘peço o seu voto’, ‘quero o seu voto’, ‘vote em mim’, ‘vote em fulano’, ‘não vote em beltrano’. Até porque, nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.”**

No presente caso, não é necessário analisar elementos extrínsecos ao conteúdo das mensagens para concluir que as expressões utilizadas na entrevista constituem, a meu sentir, mensagens semanticamente similares a pedido explícito de voto, ou seja, pedido formulado de maneira clara e não subentendida. Além disso, também resta verificado o pedido de não voto, quando faz constar que a atual candidata e seu vice estão alinhados com as gestões estadual e federal. Diferentemente, da atual prefeita e candidata à reeleição do município de Ilha Grande/PI.

Com efeito, o contexto delineado revela a presença de pedido explícito de voto por meio de palavras semanticamente idênticas ao “vote em mim” e ao imperativo “apoie-me”, de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está a defender publicamente a sua vitória nas eleições.

No ponto, anote-se que o pedido explícito de votos mediante o uso de “palavras mágicas” tem sido reconhecido pelo TSE em casos nos quais é possível verificar que o pedido de voto é feito de forma evidente, a partir de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado.

Nesse sentido: “**A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de –palavras mágicas, como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR–REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021)**” (AgR–AREspE 0600046–85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022).

Igualmente: “**O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas – ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoiem’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória**” (AgR–REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Assim, concluindo-se pela extemporaneidade do evento referenciado na Peça de Ingresso da Representação e sendo tal reconhecidamente de nítido conteúdo eleitoral, claramente se prestando a veicular propaganda antecipada, e configuradas as responsabilidades dos representados, já que efetiva e ativamente participaram do mesmo, cabe, portanto, em desfavor daqueles, aplicação da penalidade preconizada no § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação proposta em face de **BERNADETE LEAL DE SOUZA, HERBERT DE MORAES E SILVA JUNIOR e RADIO LIDERANÇA FM 95,1**, impondo, a cada um dos **representados**, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Datado e assinado eletronicamente

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz Eleitoral da 4ª Zona de Parnaíba/PI